

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.918/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157955-50
Impugnação: 40.010122892-48
Impugnante: Armazém Gerais São Pedro Ltda.
IE: 026737208.00-92
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA- ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Café (LEQDEC), entradas, saídas e estoque de mercadoria (café beneficiado – scs. de 60 kg) desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6.763/1975. Razões da Impugnante parcialmente aceitas pelo Fisco, que retificou o crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação trata da constatação de entradas, saídas e estoque de café beneficiado (scs. de 60 kg), desacobertas de documentação fiscal, mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Café (LEQDEC), apuradas com base nos livros e documentos fiscais da Contribuinte no período de 01.01.2007 a 27.11.2007 e na Declaração de Estoque (exercício aberto), realizada em 27/11/2007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 222 a 227, oportunidade em que elabora e apresenta levantamento pormenorizado do movimento físico diário de café (fls. 231/262), com o objetivo de demonstrar que não existem as diferenças apuradas pelo Fisco.

Discorda da legislação aplicada no trabalho fiscal pois, segundo alega, aplica-se à espécie, café cru em grão, a exegese do artigo 113 e seguintes do Anexo IX do Regulamento do ICMS e acrescenta que não cabe, também, no caso, arbitramento de valor ou aplicação de média para atribuição do preço.

Afirma que seu ramo de atividade é de armazém geral e que, portanto, suas entradas e saídas estariam amparadas pela não-incidência do tributo prevista no artigo 5º, incisos X e XI, da Parte Geral do RICMS/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assegura que a mercadoria é de terceiros e que por se tratar de remessa para armazenamento, não poderia ser autuada por uma mercadoria que não lhe pertence.

Ao final, menciona decisões deste Conselho que entende lhe socorrer e pede pela improcedência do lançamento.

Na Manifestação Fiscal de fls. 271/277, a fiscalização tece as seguintes considerações:

- o lançamento em questão obedeceu às normas da legislação tributária, em especial o artigo 194, inciso II, § 1º do RICMS/2002, conforme comprovam os documentos de fls. 10/14 e 209 e o demonstrado pelos docs. fls. 16/51;

- esclarece que na região sul do Estado, onde a produtividade do café alcança os melhores resultados, não só a saca padrão para café-côco é de 45 kg, como o índice de conversão de café em côco para café beneficiado é de 0,3750, diferente da regra geral, cujo índice é de 0,33333;

- no presente caso, com base nas notas fiscais de entrada para armazenagem e depósito e notas fiscais de saída, por amostragem, apurou o índice de 0,4141106, em cada período mensal e adotou, todavia, o índice médio de 0,410 para efetuar a conversão do café em côco para café beneficiado, ao final de cada período, confrontando os estoques apurados com o estoque informado pelo contribuinte no livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque – LRCPE, resultando nas diferenças apontadas no Auto de Infração (AI).

Esclarece que a Autuada, no caso, procedeu à conversão utilizando-se de um índice que, em cada período, variou de 0,39007699 a 0,43455835.

Todavia, conforme planilha “Cálculo de Rendimento de Café” (fls. 283/284), que anexa às fls. 282, e que foi retificada para acrescentar os índices da Contribuinte, verifica-se que, na média, estes índices equivalem-se, razão pela qual acata os índices de conversão adotados pela Autuada.

À vista disto, esclarece que deixam de existir as diferenças quantitativas inicialmente apuradas, relativas aos meses de janeiro a julho de 2007 e setembro/outubro de 2007. Remanesçam, no entanto, as diferenças de entrada de café relativas ao mês de agosto de 2007 e o estoque desacoberto no mês de novembro, conforme Termo de Re-ratificação de fls. 278/279 e demonstrativo de fls. 281/282.

Destaca que as diferenças apuradas no mês de agosto/2007 decorrem do fato da Autuada ter considerado na Nota Fiscal nº 003751 (doc. fls. 285) a saída de 93 scs. de café beneficiado, incorretamente informada no campo “Transportador/Volumes Transportados”. No entanto, considerou, na elaboração dos trabalhos, a quantidade apontada no campo próprio, ou seja, 40 scs.

Reproduz ementas de acórdãos que, a seu ver, reforçam o trabalho fiscal e pede, ao final, pela manutenção do crédito re-ratificado.

Em face da reformulação do crédito tributário são reabertos os prazos para a Autuada, nos termos do artigo 120, inciso II do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

À vista disto, novo arrazoado é apresentado pela Impugnante às fls. 288/290, oportunidade em que reconhece as diferenças apontadas pelo Fisco no mês de agosto de 2007, dizendo que ocorreram equívocos no preenchimento da Nota Fiscal nº 003751 (doc. fls. 285).

Não concorda, todavia, com a imputação de estoque desacoberto de documentação fiscal, apurado no mês de novembro de 2007, dizendo que houve equívoco da fiscalização ao lançar o índice para transformação do café em côco para beneficiado, uma vez que considerou os índices calculados para todo o mês, quando deveria ter considerado o índice somente até o dia 26/11/2007, pois o mês de novembro foi fechado no dia 27/11/2007, em face da Autuação.

Assim, elabora novo relatório de movimentação física diária para demonstrar que as entradas e saídas coincidem com o trabalho fiscal e que o índice correto a ser aplicado é o 0,489164 e não 043,4558, como utilizado pelo Fisco.

Reitera o seu pedido de improcedência do crédito tributário apurado no mês de novembro de 2007.

Em nova manifestação, a fiscalização esclarece que os índices apurados pela Contribuinte, na conversão de café em côco para café beneficiado, são exatamente os mesmos utilizados pelo Fisco por ocasião da re-ratificação do Auto de Infração (AI). E que o demonstrativo de movimentação de entradas/saídas de café elaborado pela Contribuinte (fls. 293/294) utiliza índice de conversão de 0,489164 destoante da planilha anteriormente apresentada (fls. 259/260) onde o índice apurado é de 0,434558.

Pede pela procedência do lançamento, considerando as retificações efetuadas.

Em sessão realizada em 10/10/2008, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado por ele, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 21/10/2008.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (relatora) que julga parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco e o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) que, também, julga parcialmente procedente o lançamento.

DECISÃO

Destaque-se, inicialmente, a legitimidade do levantamento (LEQDEC) procedido pelo Fisco, na medida em que, com respaldo no artigo 194, inciso II e §1º, do RICMS/2002, foi promovida a apuração da "movimentação diária de entradas, saídas e do estoque de café" no estabelecimento da Autuada, no período fiscalizado, e em observância dos preceitos contidos no dispositivo legal citado no que se refere à "contagem física de estoque", que se deu em 27/11/2007. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

(...).

Saliente-se que no levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Contribuinte e que a adoção de índices médios para conversão do café em côco para café beneficiado encontra amparo no artigo 51, inciso I e III da Lei nº 6763/1975.

Em relação aos preços atribuídos às entradas/saídas/estoques desacobertos, foram utilizados os preços médios praticados pela Contribuinte em cada período, consoante pesquisa de preços realizada, planilhas anexas às fls. 20/22 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, em face do levantamento efetuado pela Impugnante e da anuência pelo Fisco ao índice de conversão por ela adotado, resultou na reformulação do crédito tributário exigido, consoante Termo de Re-ratificação – PTA/AI nº 01.0000157955-50 (fls. 278/279), Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM, fls. 280, e demais demonstrativos de fls. 281/284, deixando de existir as diferenças apuradas nos meses de janeiro a julho de 2007 e nos meses de setembro e outubro de 2007.

Das diferenças remanescentes, a Impugnante concorda com as exigências relativas ao mês de agosto de 2007, entradas desacobertas, decorrentes de lançamento incorreto da quantidade de café constante da Nota fiscal nº 003751 (doc. fls. 285).

Quanto ao estoque desacoberto, constatado no mês de novembro de 2007, verifica-se que a Autuada, ao elaborar novo demonstrativo de movimentação física diária do café (doc. fls. 294), utilizou o índice de conversão de 0,489164, diferente daquele que havia utilizado anteriormente, ou seja, 0,434558, que, inclusive, foi utilizado por ela na apuração de seus estoques escriturados no LRCPE no dia 26/11/2007 (doc. fls. 108 e 114).

Não procede, desta forma, a argumentação da Impugnante de que houve equívoco da fiscalização ao lançar o índice correto para transformação do café em côco para beneficiado, uma vez que o índice utilizado pelo Fisco é exatamente aquele utilizado pela Contribuinte para a apuração de seus estoques escriturados no LRCPE.

Desta forma, comprovadas as entradas no mês de agosto de 2007 e estoques de café, na data da contagem das mercadorias, 27/11/2007, desacobertas de documentação fiscal, restaram descaracterizados os benefícios da não-incidência previstos no artigo 5º, inciso X e XI do RICMS/2002, estando corretas as exigências consubstanciadas no AI em comento.

Em relação à solidariedade do armazém-geral pela obrigação tributária, o artigo 21 do RICMS/2002 determina, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

(...).

Diante do exposto, conclui-se que o Levantamento Quantitativo realizado pelo Fisco encontra-se correto após a reformulação efetuada, caracterizando material e legalmente as infrações apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 10/10/08, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 278/284. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CC/MG